



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/12/2018.

Item 77

TC-004310/989/16

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luiz Gustavo Antunes Stupp.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOGIM MIRIM, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.**

A fiscalização "*in loco*", realizada pela **Unidade Regional de Mogi Guaçu/UR-19**, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados (evento 82)¹, **destacando-se:**

Execução Financeira e Orçamentária - déficit financeiro elevado, de mais de vinte e dois milhões

¹ Planejamento das Políticas Públicas e Sistema de Controle Interno, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(R\$ 22.276.467,26); baixo índice de liquidez (0,83); aumento da dívida de curto e longo prazo; empenhamento de despesas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os oito alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º da mesma lei;

Encargos Sociais - Parcelamento e reparcelamento, acarretando multas e juros de mais de quatro milhões (R\$ 4.458.190,11);

Ensino - Aplicação de 99,54% dos recursos advindos do Fundeb.

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa (evento 116).

Quanto aos resultados negativos, tanto da Execução Financeira, como da Execução Orçamentária; e a Falta de Liquidez para honrar os Compromissos de Curto Prazo, alega a defesa que:

- o déficit orçamentário existente de 0,61% (R\$1.764.220,22), ao contrário do apontado pela fiscalização, não decorreu da superestimativa de receita, e sim da frustração na arrecadação das receitas de capital (mais precisamente das receitas decorrentes de transferências de outros órgãos); a forte retração da economia do país obrigou os Órgãos Estaduais e Federais a suspender a execução de programas de governo existentes quando da confecção do orçamento (2016), resultando na frustração das receitas de convênios; a diferença entre a receita prevista e a realizada foi de apenas 7,13% a menor; as despesas fixadas atingiram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia de R\$329.138.869,83, entretanto, as despesas empenhadas se limitaram ao valor de R\$290.453.873,39, uma economia orçamentária de R\$38.684.996,44; o déficit orçamentário foi suportado pelo superávit financeiro obtido em 2015; o resultado financeiro negativo representa menos de um mês da RCL; o passivo financeiro apurado pela fiscalização está composto pelos restos a pagar não processados; para cada R\$1,00 de dívida, a Prefeitura possuía R\$0,83 para quitá-la, revelando elevadíssima capacidade financeira para assumir os compromissos de curto prazo; não foi possível conter o aumento da dívida de longo prazo (13,46%) a despeito dos esforços da Administração, em razão da elevação da dívida de precatórios e da assunção de novos compromissos com exigibilidade de pagamento com prazo superior a 12 meses.

A respeito dos parcelamentos e reparcelamento dos Encargos Sociais, a defesa alega a seu favor que:

- o cenário previdenciário nacional não difere da situação municipal e, assim, se conclui que o requerente não cometeu qualquer deslize grave capaz de macular as contas anuais em exame; houve o parcelamento das contribuições do INSS referentes ao período de 10/2014 a 13/2014, sendo devidamente amortizado durante o exercício de 2016; houve o recolhimento parcial nas competências de 02/2016 a 13/2016, tendo ocorrido compensação previdenciária indevida em um montante de R\$15.972.912,95, fato que não ensejou nenhuma impugnação por parte da Receita Federal; em 31/12/2016, o Município dispunha de Certificado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularidade de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, bem como Certidão Conjuntiva Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da União. Cita também alguns julgados que mereceram parecer favorável, em situação semelhante (TC-1775/026/12 e TC-1884/026/13, que determinou a formação de processo específico para analisar a questão das compensações previdenciárias). Portanto, em razão do "novo" direcionamento da jurisprudência da Corte de Contas, conforme evidenciado, podem as Contas de 2016 do Executivo de Mogi Mirim receber deste Sodalício a emissão de Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, ressaltando para análise em processo específico a regularidade das compensações previdenciárias em questão. Aliás, cabe informar que a Corte de Contas autuou o processo eletrônico nº 6234.989.17-6, destinado à análise da "Representação" formulada pelo atual prefeito, o Sr. Carlos Nelson Bueno. No referido processo será discutida a regularidade dos atos praticados em relação às compensações previdenciárias.

Já em relação ao ensino, em síntese a defesa alega que a parte diferida (R\$171.416,64) encontrava-se em conta bancária vinculada e que por descontinuidade da gestão encerrada em 31/12/2016, o valor permaneceu depositado em conta do Fundeb e foi utilizado para pagamento de despesa de 2017, tendo sido consumido em janeiro de 2017 (doc. 10 e 11).

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), concluem pela emissão de parecer desfavorável, em razão dos resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativos, tanto do econômico como do financeiro; pela situação dos parcelamentos e reparcimentos junto ao INSS, que trouxeram gastos ainda maiores quando do pagamento de juros e multas, e pela não aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, que se limitou em 99,54%.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas posiciona-se no mesmo sentido, pela emissão de parecer **desfavorável**, em razão das alterações orçamentárias correspondentes a 19,23% da despesa inicialmente prevista; pelos índices negativos (orçamentário e financeiro); pela inadimplência junto a Serviço Autônomo de Água Esgoto e à Santa Casa de Mogi Mirim; pelo empenhamento de despesas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os oito alertas expedidos por esta Corte.

É RELATÓRIO.

VOTO.

As contas do Executivo Municipal de MOGI MIRIM relativas ao exercício de 2016, de acordo com jurisprudência desta Corte, e do posicionamento dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer prévio favorável.

As questões fundamentais para firmar esta posição estão relacionadas: a) resultado financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativo²; **b)** situação dos parcelamentos e reparcimentos junto ao INSS, que trouxeram gastos ainda maiores quando do pagamento de juros e multas; **c)** infringência ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade, a despeito dos oitos alertas emitidos por essa E. Corte⁽³⁾; e **d)** não aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb, que se limitou a 99,54%, já que de acordo com a manifestação de uma das Unidades de ATJ, não foi constatado o lançamento no código específico relativo à parcela diferida do exercício de 2016, razão pela qual não se pode dar como atendido o disposto no artigo 21, § 2º da Lei Federal n. 11.494/2007.

Assim, embora a fiscalização tenha apurado o percentual aplicado no ensino de 25,11%, das receitas resultantes de impostos e transferências; dos recursos advindos do Fundeb, 97,71% foram destinados aos profissionais do magistério; e na Saúde, 25,44% do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os gastos com pessoal e reflexos tenham comprometido 53,96% da Receita Corrente Líquida e a Execução Orçamentária tenha apresentado déficit de 0,61%, VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face das razões já expostas.

Ressalvo pra instrução complementar em autos Apartados distintos, os contratos nºs 028/2016 e

²superávit financeiro de R\$ 11.132.601,88 em 2015, conforme demonstrativos contábeis do AUDESP, reverteu para um déficit financeiro de R\$ 22.276.467,26 em 2016.

³ Passou de uma liquidez de R\$ 13.718.361,12 em 30/04/2016, para uma iliquidez de R\$ 16.446.781,08 em 31/12/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

077/2016, devendo este último ser acompanhado do processo eletrônico nº 6234.989.17-6.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 04 Dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

Alp/Ljc.